

# CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2021.00001255-2

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, no exercício de suas atribuições na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, MAURITA SCHVEITZER DE AZEVEDO, brasileira, viúva, aposentada, CPF n. 777.111.909-30, RG n. 2.343.320, filha de Angelita Vilvert Schveitzer e Herculano Schveitzer, residente na Rua Vicente Marcos da Silva, 1.130, Bairro Tajuba II, no Município de São João Batista/SC, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA** nos autos do Inquérito Civil nº 06.2021.00001255-2, a teor do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por força dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, visando a proteção, nesse caso, do meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CRFB);

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi conferida legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, em razão do descumprimento da legislação ambiental em vigor (art. 14, § 1°, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 2º, inciso VIII, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas; [...]"

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/1981, em seu art. 3º, inciso I,



#### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

define como meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas fôrmas";

**CONSIDERANDO** que poluidor ou causador é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n° 6.938/1981);

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que as Áreas de Preservação Permanente, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bemestar das populações humanas;

**CONSIDERANDO** que as áreas de preservação permanente são instrumentos de relevante interesse ambiental que integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações, nos termos das Resoluções n.º 302 e 303 do CONAMA;

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento deste subscritor, através de visita realizada no pedido de desmembramento formulado pela Representada (SIG/MP nº 07.2020.00022720-2), que a Área de Preservação Permanente, apesar de averbada na matrícula do imóvel, não está preservada;

**CONSIDERANDO** que a partir disso foi instaurado o Inquérito Civil nº 06.2021.00001255-2, tendo a Representada, como condição para o deferimento do pedido de desmembramento manifestado interesse em celebrar o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta;

#### RESOLVEM

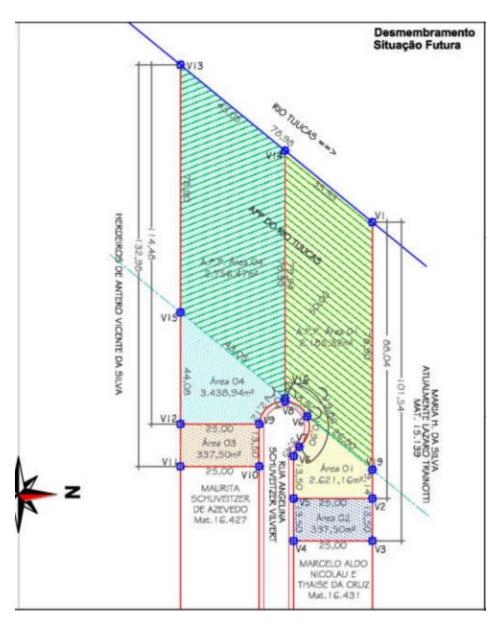
Formalizar o presente TERMO, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

#### 1. DO OBJETO



#### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

Cláusula 1ª: este TERMO tem como objeto a reparação de uma área de 4.947,79m² considerada de preservação permanente (APP da Área 01 + APP da Área 04), localizada na Rua Angelita Schuveitzer Vilvert, s/nº, Bairro Tajuba II, neste Município e Comarca de São João Batista/SC, conforme memorial descritivo de fls. 20-24 e Levantamento de fl. 39, inserida em uma área maior, devidamente registrada no Cartório de Imóveis desta Comarca sob o nº 20.206.



# 2. DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula 2ª: a COMPROMISSÁRIA se compromete na obrigação de fazer consistente em recuperar o passivo ambiental existente na área descrita na Cláusula anterior, devendo, para tanto:



#### 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

- a) <u>desocupar</u> integralmente a área considerada de preservação permanente, respeitando a faixa de 50 metros da margem do curso d'água, <u>retirando</u> todo e qualquer material e/ou animal existente no local;
- **b)** <u>isolar</u> a área de preservação permanente, por meio de instalação de cercas (podendo ser de arame farpado), evitando assim a entrada de agentes degradantes e que venham a colocar em risco as atividades de recuperação;
- c) <u>recompor</u> a vegetação com o plantio de espécies nativas, em quantidade suficiente para a cobertura total da área degradada, mediante orientação e acompanhamento da Fundação Municipal de Meio Ambiente de São João Batista/SC FUMAB;

**Parágrafo Único**: as obrigações previstas nesta Cláusula deverão ser realizadas no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, contados da assinatura do presente Termo.

Cláusula 3ª: a COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer, consistente em <u>retificar</u> a averbação referente a Área de Preservação Permanente existente na Matrícula do Imóvel n. 20.206 (AV.1), de acordo com o memorial descritivo de fls. 20-24 e levantamento de fl. 39;

**Parágrafo Único**: a averbação deverá ser realizada às expensas da **COMPROMISSÁRIA**, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Condutas.

Cláusula 4ª: a COMPROMISSÁRIA anui com a obrigação de não fazer, consistente em não promover nenhuma intervenção na área de preservação permanente, sem prévia autorização dos órgãos ambientais competentes.

Cláusula 5<sup>a</sup>: em caso de transferência da propriedade ou posse da área ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento da área onde está inserido o passivo ambiental, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento.

**Parágrafo Primeiro**: se a **COMPROMISSÁRIA** transferir a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerá como responsável solidária com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento.

Parágrafo Segundo: se a COMPROMISSÁRIA transferir tão



#### 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

somente a posse, a qualquer título, permanecerá responsável solidária com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

## 3. DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula 6<sup>a</sup>: a fiscalização acerca da preservação da área de especial proteção prevista neste Termo, Cláusula Primeira, será realizada pelos órgãos de proteção ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, a requerimento do Ministério Público, quando se fizer necessário, ficando, desde já estabelecido que será requisitada vistoria *in loco*, sem aviso prévio.

Parágrafo Primeiro: se durante a fiscalização ficar constatada a necessidade de elaboração de um Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), a COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer, consistente na elaboração de referido projeto, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da entrega da notificação a ser expedida pelo Ministério Público, devendo, em igual prazo, ser submetido a análise e aprovação do Órgão Ambiental Competente (IMA/FUMAB).

**Parágrafo Segundo:** o PRAD que será aprovado pelo Órgão Ambiental integra este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão.

**Parágrafo Terceiro**: as ações previstas no PRAD serão executadas conforme cronograma aprovado pelo Órgão Ambiental e deverão estar concluídas no prazo máximo de **120 (cento e vinte)** dias, contados da aprovação.

Parágrafo Quarto: após aprovado o PRAD pelo Órgão Ambiental, a cada 6 (seis) meses a COMPROMISSÁRIA remeterá a esta Promotoria de Justiça relatório de acompanhamento do PRAD, contendo a descrição das atividades realizadas e fotografias do local, por profissional devidamente inscrito no órgão de classe.

# 4. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 7ª: o COMPROMITENTE compromete-se a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta e também se compromete a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor da COMPROMISSÁRIA, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos.

Parágrafo Único: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de



## Bens Lesados pela COMPROMISSÁRIA.

#### 5. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 8<sup>a</sup>: em caso de descumprimento injustificado de quaisquer das Cláusulas do presente Termo, a **COMPROMISSÁRIA** fica obrigada ao pagamento de multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Primeiro: o valor da multa deverá ser pago em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da **COMPROMISSÁRIA** para comparecimento na Promotoria.

**Parágrafo Segundo**: não sendo efetuado o depósito do valor da multa na data estabelecida, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

**Parágrafo Terceiro**: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

Parágrafo Quarto: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação.

# 6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula 9ª:** as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 10<sup>a</sup>: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

**Parágrafo Primeiro**: eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de São João Batista/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.



**Parágrafo Segundo**: o presente Termo poderá ser protestado perante o Cartório de Protesto de Títulos.

Cláusula 11<sup>a</sup>: o presente Termo entrará em vigor a partir da data da sua celebração.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em três vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 23 de março de 2021.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

Maurita Schveitzer de Azevedo Compromissária

Acy Militão de Azevedo Júnior Filho